



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1323/2016
(Vários Deputados)

PROJETO DE LEI Nº 1323/2016

"Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências."

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1323/2016
Folha nº 23

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º Fica instituído o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O CODIPIR é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela Política de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 2º O CODIPIR tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 1.228/10).

Art. 3º Compete ao CODIPIR:

I - prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos e efetivação de medidas de promoção da igualdade racial, no âmbito do Distrito Federal;

II - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Distrito Federal;

III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução e ao desenvolvimento de programas, projetos e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

IV - acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos, por discriminação racial;

V - propor aos órgãos e entidades do Distrito Federal a realização de intercâmbios e convênios com outros entes federativos, organizações não governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à defesa de indivíduos e grupos, por discriminação racial;



VI - receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos, por discriminação racial;

VII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, e submetê-lo à aprovação do Governador do Distrito Federal;

VIII - participar da organização da Conferência Distrital de Promoção da Igualdade Racial;

IX - apoiar as realizações concernentes às comunidades negras, indígenas, ciganas, cristãs gospel, nipônica, judaica, árabe e quilombolas, com o objeto de valorizar suas culturas;

X - elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Governador, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil; e

XI - acompanhar e propor políticas voltadas à eliminação da discriminação e das violências praticadas contra a população negra e de indivíduos e grupos, por discriminação racial.

Art. 4º O CODIPIR será integrado por 22 (vinte e dois) conselheiros designados, com os respectivos suplentes, observada a composição paritariamente entre representantes do Poder Público e da sociedade civil que atuam na Promoção da Igualdade Racial, nos termos do regimento interno.

§ 1º Compõem a representação do poder público 11 (onze) conselheiros designados, com os respectivos suplentes, por órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal, responsáveis pela promoção de políticas na área de:

- I - igualdade racial;
- II - criança, adolescente e juventude;
- III - cultura;
- IV - esporte;
- V - justiça e cidadania;
- VI - educação;
- VII - direitos humanos;
- VIII - saúde;
- IX - habitação;
- X - mulheres; e
- XI - segurança pública.

§ 2º As indicações dos representantes titulares e suplentes compete ao titular das respectivas pastas de que trata o § 1º e serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º Compõem a representação da sociedade civil 11 (onze) conselheiros designados, com os respectivos suplentes, em plenária aberta a entidades, instituições sociais, organizações não governamentais, associações legalmente constituídas, e que desenvolvam trabalhos no Distrito Federal voltados à promoção da igualdade racial. 

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL. Nº 1323 / 2016

Folha nº 24



§ 4º Na composição dos representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, deve priorizar em sua composição, as comunidades negras, indígenas, de matriz africana, cristã gospel e os povos ciganos, com o objeto de valorizar suas culturas.

§ 5º A designação dos conselhos de que trata o § 3º deste artigo, eleitos na forma de convocação editalícia, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 6º É vedada a designação como representante da sociedade civil no CODIPIR, titular ou suplente, de servidor ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança do poder público federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º Os representantes da sociedade civil devem apresentar declaração subscrita pelo representante legal da instituição, associação, organização ou entidade, - existentes há não mais que três anos -, de que foi indicado para compor o CODIPIR, acompanhada pelo respectivo estatuto e ata de eleição da atual diretoria.

§ 8º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes é de 2 anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.

§ 9º O desempenho das funções de conselheiros do CODIPIR é considerado como serviço público relevante, sendo vedada, contudo, sua remuneração a qualquer título.

§ 10. A Presidência e a Vice-presidência do CODIPIR será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil, a cada ano.

§ 11. Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 5º Fica vedado à designação de membro ou suplente do CODIPIR por quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 6º Poderão ser convidados para participar das reuniões do CODIPIR, com direito a voz e sem direito a voto, profissionais com notório saber em assuntos relacionados aos propósitos do colegiado, e representantes de órgãos e entidades públicas, privadas e sem fins lucrativos, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame. ✓

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL. Nº 1323 / 2016

Folha 25 / 40



Art. 7º A composição do CODIPIR deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres, observada a legislação pertinente e o disposto no regimento interno do colegiado.

Art. 8º O regimento interno do CODIPIR deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse da primeira diretoria do colegiado, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único. O regimento interno conterà a organização administrativa, definição das atividades, a periodicidade das reuniões e as demais normas relativas ao funcionamento do Conselho.

Art. 9º O CODIPIR deve garantir a transparência de seus atos e conferir publicidade a todas as suas ações, por meio de publicações nos canais oficiais de comunicação e de plataforma virtual, inclusive com informativos atualizados, que permitam o acesso direto à sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela Promoção da Igualdade Racial publicará, no Diário Oficial, os extratos referentes às atividades realizadas pelo Conselho.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.968, de 7 de maio de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o texto da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

Por essas razões, esperamos a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada  **SANDRA FARAJ - SD**

Deputada  **RODRIGO DELMASSO - PTN**

Deputado **BISPO RENATO - PR**

Deputado  **JULIO CESAR - PRB**



Deputado **CELINA LEÃO - PPS**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO - PSD**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE - PMDB**

Deputado **TELMA RUFINO**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO - PPS**

Deputada **LILIANE RORIZ - PRTB**

Deputado **LIRA - PHS**

Deputada **LUZIA DE PAULA - PSB**

Deputado **PROF. ISRAEL - PV**

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS - PDT**

Deputado **AGACIEL MAIA - PR**

Deputado **CHICO LEITE - REDE**

Deputado **CLAÚDIO ABRANDES - REDE**

Deputado **RICARDO VALE - PT**

Deputado **JUAREZÃO - PRTB**

Deputado **CHICO VIGILANTE - PT**

Deputada **JOE VALE - PDT**

Deputado **WASNY DE ROURE - PT**

Deputado **WELLINGTON LUIZ - PMDB**

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1323 / 2016
Folha nº 27